AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.977 - ES (2012/0079790-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO RIVERO ARAUJO SILVA E OUTRO(S) - ES011061
AGRAVANTE	:	OTÁVIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	OTÁVIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S) - ES008552
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por HOSPITAL SANTA MONICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fls. 937/939):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. 1) DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. GUIA DE CUSTAS CONSTANDO O NOME DOS ADVOGADOS E NÃO DOS PRÓPRIOS RECORRENTES. PRECIOSISMO E TECNICISMO DESGARRADOS DE EFEITO PRÁTICO. INSTRUMENTALIDADE, ECONOMIA, ACESSO À JUSTIÇA, MÁXIMA EFETIVIDADE E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PRINCÍPIOS DO MODERNO PROCESSO CIVIL A SEREM OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ESCOPO ATINGIDO. PRELIMINAR QUE SE REJEITA. 2) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 2.1) PRESCRIÇÃO. PRAZO ÂNUO DO ART. 178,^5 6°, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AFASTADO. INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO ANTIGO CODEX. 2.2) ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO AFASTADA. ESPÉCIE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DANOS CAUSADOS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO. 2.3) DISCUSSÃO EM TORNO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS HOSPITALARES.

DISCUSSÃO PREJUDICADA. 3) DO MÉRITO RECURSAL. 3.1) QUADRO DE INFECÇÃO HOSPITALAR VERIFICADO APÓS O DÉCIMO DIA DE INTERNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO HOSPITAL DE CUSTEIO DAS DESPESAS A PARTIR DO DÉCIMO PRIMEIRO DIA.

EXCERTOS EXTRAÍDOS DE ANTERIOR JULGAMENTO DA EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DESTE SODALÍCIO. 3.2) HOSPITAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. INTERNAÇÃO DA PACIENTE PROLONGADA POR CONDUTA ATRIBUÍVEL AO NOSOCÔMIO. RECURSOS IMPROVIDOS.

1) O moderno processo civil - norteado que é pelos princípios da instrumentalidade, da economia, da máxima efetividade, do acesso à Justiça e da convalidação dos atos processuais - não pode ceder a carcomidos argumentos permeados de preciosismo e de tecnicismo desgarrado de efeito prático. Tenho, pois, que a nulidade do ato somente deve ser declarada se houver, concomitantemente, erro de forma seguido de prejuízo, o que não sói ocorrer. Na hipótese, o mero lapso de constar o nome do advogado na guia de custas, por si só, não implica prejuízo apto a eivar de nulidade o ato, sobretudo porque atingido seu escopo, qual seja, o insofismável recolhimento aos cofres públicos do *quantum* relativo às custas recursais. Preliminar rejeitada.

2.1) Por verificar que o fato gerador da cobrança de despesas hospitalares remonta aos idos de 1999, quando da internação de paciente que veio a óbito, há incidência dos prazos de prescrição previstos no Código de Civil de 1916, mais precisamente do prazo vintenário a que alude o art. 177 do antigo Codex, afasto, pois, o prazo ânuo do art. 178, § 6°, inc. IX, pois não há médicos no polo ativo da demanda, senão instituição hospitalar cobrando despesas decorrentes de internação.

2.2) Descabida, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, por não se enquadrar a espécie no conceito de "danos causados por fato do produto ou serviço" (acidente de consumo). O que se verifica, ao revés, é uma cobrança de despesas médico-hospitalares operada pelo ente nosocomial em face do espólio da paciente que veio a óbito, circunstância que desautoriza a utilização do prazo prescricional para reparação de danos causados por acidente de consumo previsto no CDC.

2.3) Cuida-se de ato inequívoco capaz de comprovar o reconhecimento do direito ora perseguido pelo hospital autor ou, no

> mínimo, de que se trataria de pretensão em tese viável (a vindoura cobrança das despesas hospitalares). A dizer: a propositura de demanda judicial pelo devedor, na qual pleiteia a compensação de todas as despesas hospitalares com a alegado dano moral experimentado, é causa interruptiva da prescrição. Em situações tais, o efeito interruptivo da prescrição - glosada pela citação válida - "somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo", cabendo registrar que, *in casu*, está pendente de julgamento definitivo o REsp 1020748/ES, interposto nos autos da aventada ação indenizatória n° 035.990.093.029. O prazo prescricional, portanto, somente passará a escoar, em sua integralidade, após o julgamento do referido recurso.
>
> 3.1) Há nos autos evidências de que o quadro de infecção hospitalar exsurgiu após o 10° (décimo) dia de internação, é de se concluir - tal qual o fez o juízo sentenciante - que os dez primeiros dias de internação deram-se em virtude de complicações ligadas à saúde da paciente, cabendo aos espólios os respectivos custos operacionais. No entanto, a partir do 11º (décimo primeiro) dia de internação, quando se evidenciou quadro infeccioso, deve o hospital com os custos arcar, já que nítida a conclusão de que a infecção hospitalar e o consequente óbito decorreram, em maior monta, do comportamento do nosocômio.
>
> 3.2) Conquanto ciente de que a obrigação do hospital é de meio, e não de resultado, se o prolongamento da internação da paciente é imputável à infecção hospitalar ali adquirida, tem-se que, a partir de quando evidenciada, não mais poderá arcar com os custos advindos da internação.
>
> Recursos improvidos.

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram rejeitados (fl. 1.041).

O agravante sustenta, nas razões de recurso especial, ofensa aos artigos 19, 469, I e II, 511 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 121 do Código Tributário Nacional; 313, 389, 863 e 1.056 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos de declaração sem análise de argumentos relevantes ao julgamento do feito, deserção do recurso de apelação dos réus, a utilização indevida dos fundamentos da decisão proferida na ação indenizatória ajuizada pelos réus e o seu direito de receber integralmente os valores pelos

serviços médico-hospitalares prestados, independentemente do resultado do tratamento. Aponta divergência jurisprudencial acerca da obrigação de pagamento dos valores pelos serviços prestados.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Depreende-se dos autos que o Hospital agravante ajuizou ação de cobrança de despesas hospitalares em face dos espólios agravados decorrentes de tratamento e internação de ZENIR até o seu óbito, o qual durou 32 (trinta e dois) dias.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus apenas no pagamento das despesas relativas até o décimo dia de internação, pois considerou que a infecção contraída decorreu, além das condições pretéritas vulneráveis da paciente, de falha na prestação do serviço, consubstanciado na ausência de estrutura adequada à um centro de tratamento intensivo, sendo indevida a cobrança a partir desse momento.

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a preliminar de deserção e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Hospital pelos seguintes fundamentos (fls. 945/965):

> Sustenta o hospital autor que o recurso de apela- ção cível interposto pelos espólios requeridos não merece ser conhecido em virtude da ocorrência de deserção, con- substanciada essa no fato de que da guia de custas (fls. 773) consta o nome do advogado das partes, quando escorreito seria constar o nome dos próprios interessados, ou seja, das partes.
> Com a devida vênia, penso que o moderno processo civil - norteado que é pelos princípios da instrumentalidade, da economia, da máxima efetividade, do acesso à Justiça e da convalidação dos atos processuais - não pode ceder a carcomidos argumentos permeados de preciosismo e de tecnicismo desgarrado de efeito prático.
> Tenho, pois, que a nulidade do ato somente deve ser declarada se houver, concomitantemente, erro de forma seguido de prejuízo, o que não sói ocorrer. Na hipótese, o mero lapso de constar o nome do

advogado na guia de custas, por si só, não implica prejuízo apto a eivar de nulidade o ato, sobretudo porque atingido seu escopo, qual seja, o insofismável recolhimento aos cofres públicos do *quantum* relativo às custas recursais.

(...)

Atente-se para o fato de que consta da guia de custas o número do processo a que refere o recolhimento, qual seja, n° 024.060.005.220, de modo que tal documento jamais poderia legitimar a ilação de recolhimento de custas em feito diverso.

Por conseguinte, restou cumprido, em sua essência, o escopo do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". E porque pífia, irrelevante e inapta a produzir qualquer prejuízo prático e direto à parte recorrida, tal irregularidade não tem o condão de ensejar o não-conhecimento do recurso de apelação cível.

(...)

Passando finalmente a flanar pelo mérito da causa, enfrento em conjunto ambas as teses recursais, porquanto contrapostas.

Se de um lado alegam os requeridos que a pror- rogação da internação foi necessária em virtude de in- fecção hospitalar imputável a descuido do hospital au- tor, inclusive vindo a óbito a paciente, de outra ban- da alega o autor que o serviço hospitalar - obrigação de meio, e não de resultado - foi prestado desde a in- ternação (17/06/1999) até o falecimento da paciente (19/07/1999), razão por que devido o pagamento das despesas respectivas, sobretudo porque o óbito teria decorrido de comorbidades da própria paciente, pois, segundo aduz, as circunstâncias inadequadas do CTI não tiveram relevância na causalidade do falecimento.

Antes de qualquer juízo de valor, saliento que a referida matéria foi apreciada pela egrégia Terceira Câmara Cível quando do julgamento da apelação cível n° 035.990.093.029, cuja ementa ora segue:

> "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO DA GENITORA APÓS LONGO PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM UTI COMO CONSEQÜÊNCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR.
> SENTENÇA DE PISO PROCEDENTE. DANO MORAL RECONHECIDO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

> RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR HOSPITAL. O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.
> QUANTUM ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJES, 3a C. Cível, Ape n° 035.990.093.029, rel. Des. Ronaldo Gonçalves de Sousa, j. 06/02/2007, DJ 22/02/2007).

Até aventei, em razões internas, eventual prevenção daquele órgão fracionário para julgamento dos presentes recursos de apelação, cível, haja vista a íntima relação entre os fundamentos. Contudo, ante o julgamento há bastante tempo do primeiro apelo, entendi atraída a *ratio essendi* do enunciado n° 235 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Tampouco cabe eventual ilação de que o reconhecimento do dever de indenizar naqueles autos, com manutenção do *quantum* fixado a título de danos morais, tornaria preclusa a discussão sobre o direito ao ressarcimento das despesas hospitalares nestes autos.

Todavia, embora não façam coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, ex vi do art. 469, inc. I, do Código de Processo Civil, deve se atentar para o fato de que a observância de tais motivos é comportamento da mais alta relevância, com o escopo de evitar a prolação de decisões contraditórias ou logicamente incompatíveis.

Forte em tais premissas, tenho por acertada a orientação jurídicada perfilhada no Juízo *a quo*.

Afinal, a Sra. Zenir Anaida Negrelli de Araújo foi internada para a realização de procedimento cirúrgico eletivo, de natureza cardiológica, vindo a permanecer no nosocômio por 32 (trinta e dois) dias em virtude de infecção hospitalar que lhe ceifou a vida.

A paciente, conforme laudo pericial acostado aos autos - prova emprestada submetida ao contraditório -, ostentava quadro de obesidade, era fumante, portadora de diabetes melitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência renal leve, hiper- tensão arterial e possível coronariopatia, circunstâncias que conduziram ao agravamento do estado pós-operatório.

Entrementes, conquanto multifatorial, o evento óbito decorreu, segundo concluíram tanto o MM. Juiz da 6º Vara Cível de Vila Velha/ES quanto a egrégia Terceira Câmara Cível, quando

> apreciaram a ação indenizatória ajuizada em face do hospital aqui autor, mais de conduta imputável ao hospital do que ao estado natural da paciente.
> (...)
> Nesta senda, há nos autos evidências de que o quadro de infecção hospitalar exsurgiu após o 10° (décimo) dia de internação, é de se concluir - tal qual o fez o juízo sentenciante - que os dez primeiros dias de internação deram-se em virtude de complicações ligadas à saúde da paciente, cabendo aos espólios os respectivos custos operacionais. No entanto, a partir do 11° (décimo primeiro) dia de internação, quando se evidenciou quadro infeccioso, deve o hospital com os custos arcar, já que nítida a conclusão de que a infecção hospitalar e o consequente óbito decorreram, em maior monta, do comportamento do nosocômio.
> Assim, conquanto ciente de que a obrigação do hospital é de meio, e não de resultado, se o prolonga- mento da internação da paciente é imputável à infecção hospitalar ali adquirida, tem-se que, a partir de quando evidenciada, não mais poderá arcar com os custos advindos da internação.

Não observo, portanto, omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses do recorrente, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

No que se refere ao preparo, o Tribunal de origem consignou que houve identificação suficiente dos elementos do preparo, inclusive com o endereçamento correto da unidade de destino do recolhimento e a individualização pelo número do processo, faltando apenas o nome da parte, em que constou o do advogado constituído nos autos.

Quanto ao ponto, este Superior Tribunal já decidiu que é válido o preparo efetuado com as informações necessárias para individualizar o pagamento e identificar a sua pertinência ao processo respectivo.

A conclusão do Tribunal de origem encontra-se também de acordo com a pacífica orientação do STJ no sentido de que "por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes" (REsp 449.099/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 28.10.2003), porquanto "o processo contemporâneo, calcado na instrumentalidade e na efetividade, instrumento de realização do justo, não deve abrigar pretensões de manifesto formalismo" (REsp 178.342/RS, Rel.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 3.11.1998).

Quanto à utilização do que foi apurado e decidido na ação indenizatório, esta Corte entende que é admissível a utilização de prova emprestada, desde que tenha havido a correlata observância ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.
> (...)
> 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa." (AgRg no AREsp 426.343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).
> 3. O magistrado tem liberdade para a apreciação da prova segundo a necessidade do caso, impondo-se a ele, tão-somente, a exposição dos motivos formadores do seu convencimento. O questionamento acerca da adequação desse juízo avaliatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 375.629/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 9.2.2017).

Lembro que, no presente caso, o Tribunal de origem reconheceu a existência de conexão entre os feitos, não determinando sua reunião porquanto a ação indenizatória já havia sido julgada, com base no entendimento da Súmula 235/STJ.

Não diviso, ademais, ofensa aos textos legais apontados pelo decote de valores, pois, segundo o acórdão recorrido, a falha no serviço prestado ensejou o período de internação posterior ao início do quadro infeccioso, o que justifica perfeitamente o reconhecimento de inexigibilidade de cobrança dos respectivos valores.

Por fim, a divergência jurisprudencial não ficou caracterizada, uma vez que os julgados confrontados não possuem similitude de bases fáticas capaz de gerar decisões conflitantes. Anoto que o acórdão trazido à confronto não trata de falha na prestação de serviço, motivo utilizado pelo acórdão recorrido para afastamento da

cobrança dos valores decorrentes.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora